

## **PARECER DE CONSELHEIRO Nº 02/2019**

PAD Nº 2017.00.0244

CONSELHEIRO RELATOR: BENJAMIN GADELHA DOS SANTOS JUNIOR

DENUNCIANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

DENUNCIADO: SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU HOSPITAL DE HEMERGÊNCIA DE MACAPÁ – HE

### **I- Da Designação**

Através da portaria Coren-AP nº 108, de 03 de maio de 2018, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado a fim de relatar o PAD Nº 2017.00.0244, e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original, constituído de 37 laudas, devidamente numeradas e rubricadas.

### **II- Da Denúncia**

Trata-se de denúncia apresentada à Presidência do Coren-AP, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública de Macapá / André Luiz Dias Araújo; denuncia essa formulada pela Promotoria de Justiça em desfavor do Hospital de Emergência de Macapá e SAMU, quanto a demora na realização de exame, solicita que seja instaurado procedimento para apuração de inflação ética por parte dos profissionais envolvidos, vale ressaltar que a denuncia partiu da senhora Irailde Leite Pacheco, com objetivo de pedir providências à fim de que sejam esclarecidos fatos que ocorram em relação ao atendimento de seu irmão; paciente Nilton Leite Pacheco.

A reclamante informa que seu irmão foi alvejado com um tiro na cabeça na noite de 08/08/2017, e logo em seguida foi encaminhado ao HE, onde foi entubado e internado na semi-intensiva para aguardar o SAMU buscá-lo, à fim de ser submetido a uma tomografia. Aproximadamente uma hora após dar entrada no HE a equipe do SAMU chegou para buscar o paciente, decorrido alguns minutos, o médico do SAMU retirou-se do local sem levar o paciente, após ser indagado informou que a equipe do HE não preparou o paciente de maneira correta, relatou que o respirador colocado no paciente era fixo, não tendo como transportá-lo na ambulância, pois correria risco de morte.

Apesar da urgência do caso, somente após a troca do plantão do dia 09/08/2017, às 14:00 horas feito o exame, o laudo foi encaminhado à equipe médica por volta de 17:00 horas do dia 09/08/2017, já atestando a morte cerebral do paciente. Segundo a denunciante, o paciente só foi submetido à exame essencial mais de 12 horas após ter dado entrada naquele nosocômio, o que talvez possa ter diminuído suas chances de recuperação.

A Promotoria de Justiça encaminhou o ofício para direção do HE, na pessoa do Dr. Eduardo Monteiro de Jesus, e obteve resposta da chefia do laboratório do HE, Dr<sup>a</sup>. Telma Barros Dias, posteriormente encaminhado ofício para coordenação geral do SAMU 192. O Dr. Ademar Rodrigues dos Anjos, em resposta da coordenação do SAMU, segundo Dr. Rafael Evangelista da Rocha, plantonista no dia do ocorrido, justificou a recusa no transporte do paciente devido o respirador poder causar um barotrauma nos MMII do paciente e então que tentassem providenciar um respirador apropriado para realização do transporte, pois não era uma exame de urgência para tomar uma conduta rápida à fim de salvar a vida do paciente, mas sim um exame confirmatório de morte encefálica que inicialmente deveria ter sido informado e esclarecido à família para solicitar a abertura de um protocolo de morte encefálica, o qual possui etapas a serem seguidas, não fomos informados sobre o novo respirador e ficamos no aguardo.

Consta nos autos do processo os depoimentos dos profissionais de enfermagem coletados pela fiscalização do coren-ap, enfermeiro Eloizier Manio da Silva e o técnico

Welber Franklin Peixoto, basicamente os depoimentos de ambos coincidem no sentido de que a recusa do médico do SAMU em transportar o paciente para realização do exame foi por conta do ventilador, alegou que não era adequado para o transporte, ouve uma discussão quanto à conduta do médico já que outros haviam transportado pacientes com o mesmo equipamento e que enquanto o paciente permaneceu sob seus cuidados foi prestada a assistência necessária.

### **III- Do Parecer**

Excelentíssima Sra Presidente, doutores conselheiros, pelo analisado nos autos da denúncia, verificou-se que não há evidências de infração cometida pelos profissionais de enfermagem envolvidos nesse caso. e que de acordo com a resolução Cofen Nº370/2010 Art. 27, o processo não apresenta condições de admissibilidade conforme estabelecido no Art. 27 desta resolução.

Art. 27 – São condições de admissibilidade:

III – Dos fatos relatados decorrem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no código de ética ou de outras normas do sistema Cofen/ conselhos regionais.

IV – Haver, após a averiguação prévia, elementos suficientes para instauração do processo ético – disciplinar.

### **IV- Do Voto**



*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)*  
*UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Considerando que o objeto da denuncia não apresenta indícios de inflação, assim como não reúne condições para admissibilidade do processo, voto pelo seu arquivamento e recomendo que seja encaminhada cópias para o Conselho Regional de Medicina (CRM), para que sejam apuradas possíveis irregularidades que possam ter cometidas por seus membros.

Macapá, 12 de Fevereiro de 2019.

**Benjamin Gadelha dos Santos Jr**  
**Conselheiro Relator**  
**Portaria Coren-AP nº 108 de 03 de maio de 2018**